



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



**DA NOTORIEDADE E DA ESPECIALIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA WAGNER VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita sob o CNPJ: 22.137.729/0001-47.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL PARA ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM E ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO SUPERIORES, BEM COMO, ATUAÇÃO NO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO COM VISTAS A ATUALIZAÇÃO DE LEIS, ACESSORIA EM CONSULTAS PÚBLICAS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS COM ÊNFASE NA GESTÃO PÚBLICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS - PA.**

Depreende-se que, via de regra, as atividades exercidas no presente caso, considera-se atendidos os requisitos legais: serviço profissional especializado e notória especialização da empresa a ser contratada. A empresa escolhida possui a notoriedade dos seus profissionais especializados, que pode ser comprovada por meios de cópia dos documentos hábeis, a saber: curriculum vitae, diplomas e certificados de cursos e participações em eventos com temas similares e pertinentes ao objeto, atestados de capacidade técnica, bem como declaração e cópias de artigos com temas similares ao objeto.

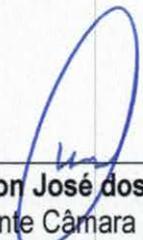
Isto posto, a notoriedade do profissional vinculado a empresa está comprovada por meio de Atestado de Capacidade Técnica de serviços anteriormente prestados com outros órgãos da administração pública, bem como a demonstração das especificidades das atividades prestadas mantendo-se coerência e similaridade com o objeto do processo em questão, além disso, conforme consta nos autos publicações de artigos na área jurídica o que demonstra o alto conhecimento do profissional da matéria, objeto desta contratação.

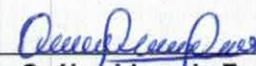
Concluimos esta justificativa, trazendo à baila o que diz a Resolução 11.495/14-TCM-PA, que trata especificamente sobre a matéria, onde afirma:

*"Que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentando, ainda, no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob a jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais".*

Portanto, aliado ao interesse público e a relevância dos serviços jurídicos a serem prestados, entendemos que a contratação deverá ser feita por INEXIGIBILIDADE de licitação, tendo em vista em que a organização advocatícia acima atende a todos aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 especificados, pois comprovados a notória especialização para os serviços a serem executados e a singularidade do objeto, além do que os preços apresentados estão compatíveis com os valores praticados no mercado.

Canaã dos Carajás - PA, 15 de março de 2023.

  
Dinilson José dos Santos  
Presidente Câmara Municipal  
Canaã dos Carajás - PA

  
Oséias Lima da Fonseca  
Presidente da Comissão de Licitação  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás - PA



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

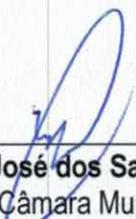


qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades e relevância que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.

Isto posto, tem-se que uma vez configurada a **SINGULARIDADE** e à luz dessa perspectiva a empresa **WAGNER VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** tem expertise e potencial suficiente para prestação do objeto supra, e assim, seguindo esta linha de entendimento, a singularidade denotada pela a especificidade das atividades em comento, está comprovada através dos através dos atestados apresentados.

Em linhas finais, cumpre avaliar a vantajosidade da contratação à luz do interesse público, sob esse enfoque a vantajosidade tem múltiplos aspectos. Conforme se privilegie um determinado ângulo de atendimento das necessidades pretendidas e o alcance do interesse institucional do Poder Legislativo Municipal a acerca da vantagem buscada pela Administração desta Casa de Leis.

Canaã dos Carajás – PA, 15 de março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Dinilson José dos Santos**  
Presidente Câmara Municipal  
Canaã dos Carajás – PA

  
\_\_\_\_\_  
**Oséias Lima da Fonseca**  
Presidente da Comissão de Licitação  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA